DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1152/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11176/2013
PROTOCOLO	:	1341469
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RECORRENTE		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		PA00-S.SESS-00037/2011
ASSUNTO DO PROCESSO		BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2008
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – DOCUMENTOS NÃO ALTERAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Joaci Nonato Rezende, então Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, contra o Parecer Prévio 0037/2011, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2008.

A decisão recorrida teve o seguinte julgamento:

I - Pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Joaci Nonato Rezende, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 164 à 166 do Regimento Interno, e distribuído a esta relatoria (peça nº 1).

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica em análise ANC-6ICE-18211/2013 (peça nº 8) posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar os termos do Parecer PA00-S.SESS-0037/2011, motivo pelo qual opinou pelo não acolhimento ao Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ/-3925/2012, opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

III - VOTO

O recorrente argumenta de que houvera equívoco por parte do corpo técnico por ocasião da instrução processual, tanto quanto aos cálculos que demonstraram possível apropriação indébita previdenciária, como em relação à constatação de assumir obrigações ao final do mandato. Sustenta ainda que teria ocorrido excesso de formalismo por parte desta Corte, ao desconsiderar documentos.

No entanto, não assiste razão às razões recursais, pois as irregularidades constatadas no Parecer Prévio recorrido contrariam os princípios fundamentais da contabilidade para a administração pública. Assim, utilizo como fundamentos da minha decisão as razões da equipe técnica, lançadas na peça 8:

> *"Em apreciação as alegações dos autos apresentadas pelo Sr. Joaci Nonato Rezende – Prefeito Municipal de Rio Negro/MS temos a expressar os seguintes entendimentos dos fatos.*

As alegações apresentadas e ora transcritas as fls.3 à 10, peça nº 1, não deve progredir nesta Corte de Contas pelo que segue:

O eminente Conselheiro-Relator manifesta sua decisão em seu relatovoto no sentido de que o Gestor – Prefeito Municipal não comprovou nos autos dos assuntos; falta de recolhimentos (Depósitos e Consignações), Ausência de Assinatura nos documentos e Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira. fls 4 à 9.

A comprovação dos recolhimentos das obrigações assumidas face as retenções, permanece visto que nenhum comprovante de recolhimento foi apresentado. Quanto a alegação, não deve prosperar em face do Artigo 35 da Lei Federal n.º 4.320/64, que estabelece:

Pertence ao exercício financeiro:"

"I -"

"II – As Despesas nele legalmente empenhadas."

Portanto, considerando os princípios que regem a Administração Pública (Legalidade e Eficiência), ou seja, que a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos da lei e dela não se pode afastar, o que impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. Nada justifica qualquer procrastinação. Assim sendo, a não comprovação dos recolhimentos de direitos de outrem implica o não recolhimento dos mesmos e tendo o Sr. Joaci Nonato Rezende recebido através do Termo de Transferência de Cargo os registros contábeis, bem como dos dados constantes do Balanço Geral do exercício, os quais já davam conta de que havia irregularidade, haja vista que todas as despesas realizadas no exercício devem ser devidamente classificadas e registradas, não tomou as medidas necessárias para regularizar as pendências contábeis e financeiras registrada no Balanço Geral, ou seja para apurar de fato as responsabilidades dos atos praticados por seu antecessor.

Os valores lançados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial a conta do Passivo

Financeiro – Restos a Pagar, não encontra suporte financeiro na conta Disponibilidade do Ativo Financeiro do mesmo anexo em afronta ao disposto do § 1º do Artigo 1º da Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Equilíbrio das Contas Públicas) e § Único do Artigo 42 (disponibilidade financeira para honrar compromisso assumido) c/c com o Artigo 37 da Carta Magna da Nação (Quanto ao Principio da Eficiência).

Por fim, manifestamos nosso entendimento à luz da já citada norma quanto aos aspectos da confiabilidade, fidedignidade e aos princípios que regem a administração pública quanto a Legalidade e Eficiência.

Sendo assim, verifica-se que os argumentos, bem como a respectiva documentação apresentada pelo recorrente, não se sustentam para alteração de julgamento já formado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I - Conhecer o presente PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Joaci Nonato Rezende, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro/MS;

II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao pedido do Pedido de Revisão para manter a integra do PA00-S.SESS-00037/2011;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm